



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.235 - SP (2015/0133002-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
GLÁUCIA MARA COELHO
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO
LUCIANO VALESQUE ROCHA
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem acerca da legalidade da cobrança da cláusula penal, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato firmado, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.
2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.235 - SP (2015/0133002-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO VALESQUE ROCHA
GLÁUCIA MARA COELHO
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por WAL MART BRASIL LTDA. contra decisão de minha lavra que recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRADO NÃO PROVIDO (e-STJ, fl. 1.337).

Nas razões do regimental, o agravante alega, em síntese, que não se pretende o revolvimento dos fatos da causa com o recurso especial, pois a matéria tratada é unicamente de direito, consistente no reconhecimento da abusividade da cláusula penal estipulada.

Afirma que o referido art. 412 prevê um critério matemático objetivo: o valor da cláusula penal não pode exceder o valor do principal. Já o art. 413 prevê causa e consequência: diante da exorbitância da cláusula penal no caso concreto (causa), deve o juiz reduzi-la equitativamente (consequência) (e-STJ, fl. 1.345).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.235 - SP (2015/0133002-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO VALESQUE ROCHA
GLÁUCIA MARA COELHO
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. MULTA CONTRATUAL. REDUÇÃO. REEXAME DOS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO DOS AUTOS E DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7 DO STJ. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem acerca da legalidade da cobrança da cláusula penal, demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e do contrato firmado, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ser ele integralmente mantido.

3. Agravo regimental não provido.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.235 - SP (2015/0133002-3)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
LUCIANO VALESQUE ROCHA
GLÁUCIA MARA COELHO
LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO
VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S)
MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O presente recurso decorre de ação indenizatória, c.c. cobrança de valores, proposta por TARGET EDITORAÇÃO LTDA. contra WAL MART BRASIL LTDA., objetivando a condenação da ré ao pagamento da multa contratual, além de perdas, danos e lucros cessantes, em razão do descumprimento da cláusula de exclusividade.

A sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial (e-STJ, fls. 859/867).

Interposta apelação pelo WAL MART, o Tribunal deu parcial provimento ao recurso, nos termos da ementa a seguir transcrita:

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - INDENIZATÓRIA - COBRANÇA - Contrato de prestação de serviços de criação e desenvolvimento de embalagens destinadas aos produtos de marca própria de hipermercado - Exclusividade do contrato para as marcas nele apontadas que restou conhecida - Alegação de que o contrato resultou de fraude e conluio entre o ex-empregado e a empresa autora - Validade do contrato firmado por ex-empregado, que se faz representar pelo réu - Teoria da Aparência - Lucros cessantes e perdas e danos devidos - Procedência da ação - Redução, porém, do valor da multa contratual penal, em observância aos arts. 412 e 413 do Código Civil - Recurso parcialmente provido (e-STJ, fl. 1.217).

No recurso especial, os agravantes alegam violação dos arts. 412 e 413 do Código Civil, sustentando, em síntese, que o *acórdão recorrido não respeitou a sistemática imposta por nenhum dos dois artigos, o que configura evidente violação e, portanto, demanda a reforma da decisão por esse Tribunal* (e-STJ, fl. 1.237).

O apelo nobre não foi admitido, subindo os autos para análise do agravo, ao qual foi negado provimento. Contra esta decisão, os agravantes se insurgem na via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental.

A irresignação, todavia, não prospera.

Conforme bem anotado na decisão agravada, o Tribunal local se posicionou no sentido da legalidade da cobrança da cláusula penal nos seguintes termos:

No que diz respeito ao valor da multa contratual imposta, é de se verificar que foi prevista na cláusula 4ª da avença (fl. 80), e está estabelecida no importe de 10 criações por embalagem (SKU) desenvolvida utilizada pelo réu e que não foi desenvolvida pela autora, de acordo com os valores da tabela anexa ao contrato, que representava a importância de R\$ 2.100,00 (fl. 80 e 84).

[...]

Dessa forma, deverá ser adotada, como penalidade, o valor de 10 vezes cada embalagem para os produtos objeto de criação exclusiva da autora, com observação da tabela anexada, conforme constou no contrato, mas apenas considerando-se o valor de cada criação, e não a totalidade do estoque existente na empresa ré. Tal valor deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença (e-STJ, fl. 1.228 e 1.229).

Dessa forma, inexorável a conclusão de que a pretensão de revisar os fundamentos adotados na Corte de origem demandaria o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos e das cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que encontra óbice nos enunciados das Súmulas nºs 5 e 7 desta Corte.

Nesse contexto, a linha argumentativa apresentada pelos agravantes é incapaz de evidenciar a inadequação dos óbices invocados pela decisão agravada, razão pela qual o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado.

Por fim, vale pontuar que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são inaplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado nº 1 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9.3.2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0133002-3

AgRg no
AREsp 722.235 / SP

Números Origem: 00043629420078260068 43629420078260068 44707

PAUTA: 26/04/2016

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) LUCIANO VALESQUE ROCHA GLÁUCIA MARA COELHO LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: WAL MART BRASIL LTDA
ADVOGADOS	: ELIANE CRISTINA CARVALHO TEIXEIRA E OUTRO(S) LUCIANO VALESQUE ROCHA GLÁUCIA MARA COELHO LUCAS DE OLIVEIRA OSSO PAULINO VIVIAN CINTRA ATHANAZIO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: TARGET EDITORAÇÃO LTDA
ADVOGADOS	: CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E OUTRO(S) MARIANA GUILARDI GRANDESSO DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.